



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 013/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata-se de cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, submetendo-se à apreciação por esta Assessoria Jurídica da legalidade da minuta de edital do Pregão Presencial, e respectiva minuta contratual, cujo escopo é a contratação de empresa para disponibilização de licença de uso de software, com monitores, câmaras e duas tvs de 50 polegadas em comodato destinado ao controle das atividades parlamentares, tais como: votação eletrônica, manutenção mensal, atualização da plataforma e equipamentos. Como também, fornecer e dar suporte à sistema destinado a dar publicidade das sessões por meio de transmissão ao vivo na internet e pelas mídias sociais da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Inicialmente, insta salientar que o presente parecer jurídico, é fundamentalmente consultivo, com o fito de orientar e fornecer informações pertinentes as autoridades para auxiliar na deliberação de questões licitatórias.

É certo que os serviços, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, deverão ser necessariamente precedidos de licitação - ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade - através das modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, bem como poderão ser contratados mediante a modalidade pregão, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Reitero que o procedimento licitatório tem por finalidade primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por essa razão todo processo licitatório deverá ser conduzido e julgado em conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em regra, a Constituição Federal localizada no artigo 37, inciso XXI, e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que as obras, serviços, aquisições e desinvestimentos da Administração Pública devem ser antecedidos por processo de licitação, conforme vejamos:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Pois bem, conforme a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá ser empregada para aquisição de bens e serviços, como evidenciado no caso em questão, optando-se pelo Pregão por ser considerada modalidade benéfica para o ente.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Passa-se, assim, à análise do edital.

É disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 que no edital constarão "todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso".

O art. 3º, inciso I, da mesma Lei prevê que, "a fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

O edital do Pregão em análise definiu o objeto do certame (item 2.1), as exigências de habilitação (item 8), e as sanções por inadimplemento (item 16).

Às fls. 25 consta designação, através de portaria, pela autoridade competente da figura do pregoeiro – bem como da equipe de apoio – a quem incube dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002.

A minuta do contrato atende às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02.

Ambos os requisitos legais supramencionados, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Conclusão:

Portanto, no contexto atual, após uma análise detalhada dos documentos apresentados e das informações neles contidas, com destaque para as minutas elaboradas, não identificamos nenhuma violação às normas e princípios legais que regem o procedimento. Especificamente, as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e nº 10.520/02 foram integralmente observados.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

cumprindo todos os requisitos estabelecidos e, conseqüentemente, tornando o procedimento adequado.

É o Parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 14 de setembro de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863